EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL E DO TRIBUNAL DO JÚRI DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DO XXXXXXXX

## Autos nº XXXXXXXXXXXXXX

FULANA DE TAL, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO XXXXXXXX, apresentar ALEGAÇÕES FINAIS POR MEMORIAIS, com fundamento no art. 403, § 3º, do Código de Processo Penal, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

## I - DA SÍNTESE PROCESSUAL

A denúncia (ID xxxxx) menciona que:

No dia xxxx, por volta de 21h30min, na x x, Conjunto A, esquina do beco, via pública, xxx/x, o denunciado fuulano de tal, previamente ajustado com a denunciada fulana, de forma livre e consciente, com inequívoca intenção homicida, em unidade de desígnios e comunhão de esforços, mataram fulana mediante diversos disparos de arma de fogo, dos quais cinco dos projéteis acertaram as regiões da mão direita, cabeça e

tórax da vítima, a qual veio a óbito no local do crime (Laudo de Exame de Corpo de Delito  $n^{o}$  xxxx/16, fl. 13 do ID: xxxxxxx).

O crime foi praticado por motivo torpe, pois a denunciada fulana não aceitou o término do relacionamento amoroso que manteve com a vítima e ordenou que o denunciado fulano fulano a matasse.

fulano concorreu para o crime na medida em que forneceu para fulano a arma de fogo tipo revolver, marca Taurus, com capacidade de 6 tiros, calibre .38, cor oxidada, numeração xxxxx.

A denúncia foi recebida no dia xx/xx/xx (xxxxxx).

A ré foi citada e intimada para apresentar resposta à acusação (ID xxxxxxx), o que foi feito no ID xxxx.

Durante a instrução probatória, que ocorreu através de três audiências, foram ouvidas as seguintes testemunhas: fulana de tal, fulano de tal, fulano, sendo os acusados interrogados, em seguida.

O Ministério Público apresentou alegações finais (ID xxxx), pugnando pela pronúncia da acusada nos termos da denúncia. É o relatório.

## II - DA IMPRONÚNCIA AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA

Preliminarmente, insta dizer, que nos moldes do art. 413 do Código de Processo Penal, o acusado será pronunciado quando houver provas da materialidade do fato e existirem indícios suficientes de autoria ou de participação.

Noutro giro, nos termos do art. 414 do Código de Processo Penal, quando o juiz não verificar a existência de indícios suficientes quanto à autoria ou à materialidade do delito, deverá impronunciar o réu.

Desta forma, é imperativo reproduzir a lição do eminente doutrinador, Guilherme de Sousa Nucci, em seu Código de Processo Penal Comentado, acerca do requisito de indícios suficientes de autoria necessários para a pronúncia do réu:

"Logicamente, cuidando-se de um juízo de mera admissibilidade da imputação, não se demanda certeza, mas elementos suficientes para gerar dúvida razoável no julgador. Porém, ausente essa suficiência, o melhor caminho é a impronúncia, vedando-se a remessa do caso à apreciação do Tribunal do Júri."

Nesse sentido, cumpre dizer que a materialidade restou demonstrada pelos exames e laudos constantes nos autos.

No entanto, em relação à autoria, o Ministério Público apoia sua acusação contra a ré apenas no depoimento da testemunha fulano de tal, cuja versão restou isolada nos autos e não resiste ao confronto com os demais elementos produzidos no curso do feito.

Primeiramente, antes de citar os depoimentos das testemunhas é imperioso dizer que **a ré negou peremptoriamente a autoria** do crime. Por ocasião do seu interrogatório (ID's xxxxx), no que se revela importante para fins de transcrição, esclareceu que conviveu com a vítima durante uns cinco anos, que se separavam várias vezes e voltavam. Que a vítima começou a se relacionar com xxx e a ré começou a se relacionar com xxx, tendo o relacionamento durado quatro meses. Que a separação de xxx decorreu de brigas do casal; que xxx tentou matar o filho da ré e o chamava de "preto" e de "veado", além de ter feito ameaças de morte. Que o comentário na 38 é que o xxx tinha mandado matar a vítima. Que a vítima tinha

envolvimento com o tráfico. Que os comentários eram de que xxx tinha matado ou mandado mantar a vítima. Que a xx era ex-esposa do xx que, por sua vez, não aceitava o filho em comum ficar perto da vítima (atual companheira de xxxxx) e dizia que, se um dia pegasse o filho

dentro do carro da vítima, iria matá-la. Que a vítima chegou a dizer à ré que o XXX a ameaçou. Que via o corréu, X XX, dentro da carro da vítima. Que a vítima ficava com o carro do corréu no final de semana e ele com a moto dela. Que seu apartamento foi invadido por uma pessoa à procura da vítima, que estava devendo drogas. Que em uma das discussões, XXX ameaçou vingar-se da ré dizendo que ela teria mandado matar a vítima. Que o XXX apareceu na 38 com o XX e começou a namorar com a XXX, que é filha da XXX. Que o comentário na 38 é que XX mandou matar a vítima. Que desde então a XXX mora com XXX. Que após o fato XXX foi embora.

A testemunha XX XX DE XX, ouvida nos ID's XXX e seguintes, naquilo que é digno de nota, mencionou que se envolveu em algumas confusões com a ré, que não aceitava o término do relacionamento com a vítima. Confirmou com conviveu, por três anos, com XX. Que XX não aceitava o relacionamento da testemunha com a vítima, tanto em virtude da separação quanto por não aceitar que o filho em comum estivesse na companhia da vítima. Que XX queria reatar o relacionamento. Disse que a vítima vendia drogas, mas não sabe se a ré vendia. Que ficou sabendo que algumas pessoas foram atrás da vítima. Que o corréu também é envolvido com tráfico de drogas. Que não sabe maiores detalhes sobre o XXX ter sido apontado como autor, mas já tinha feito duas ocorrências de Lei Maria da Penha, pois XXXXX não gostava dela e da vítima. Que não tinha ouvido comentários sobre a autoria imputada à ré, só tendo conhecimento de tal fato há uns dois meses. Que a ré não chegou a ameaçar a testemunha nem a vítima. Que o relacionamento da ré com XXX era conflituoso. Que era uma confusão terrível entre a testemunha, a vítima, a ré, XXXX e XXX. Que não acredita que a ré tenha mandado matar a vítima. Que discutia muito com o XXXX, pois ele não aceitava a separação e não aceitava que o filho em comum andasse com a testemunha e a vítima. Que XXX chegou a ameaçar de cortar os cabelos da testemunha e vítima se encontrasse com elas na distribuidora.

XXXX, ouvido no ID XXXX e seguintes, naquilo que se

revela mais importante, esclareceu que XXXXXX já viveu na 40 e que já morou na casa da testemunha, no mesmo período em que a vítima faleceu. Que foi

casado com XXXXX. Negou que tivesse ameaçado a vítima e XXXXXX. Disse que

chegou ao seu conhecimento que as mesmas disseram que ele as ameaçou, mas que era mentira, pois elas queriam complica-lo e acrescentou que, no dia dos fatos, sua ex-esposa, XXXXXX, disse na reportagem que o único suspeito seria seu ex-marido, ora testemunha, pois não aceitava o fim do relacionamento. Que é mentira que tenha dito que mandou mandar, e que as pessoas que disseram isso queriam só prejudicá-lo. Que não sabe para onde XXXXXX foi. Que não tinha muito envolvimento com o corréu, pois ele mexia com coisa errada. Que o local dos fatos era ponto de tráfico de drogas. Disse que um povo da Samambaia tinha invadido a casa da ré três dias antes à procura da vítima.

A testemunha XXXXX, vulgo "XXXX", ouvida no ID XXXXX e seguintes, esclareceu que era amiga da vítima, mas depois que ela se envolveu no mundo do crime, se afastaram. Que XXXX é marido da sua filha e mora em Caldas Novas. Que o local dos fatos é ponto de venda de drogas. Que na delegacia foi informada pelo delegado que o seu genro, XXXX, teria matado a vítima a mando de XXX. Que XXXX lhe disse que ela morreu porque ela desacreditou e que ele tinha mandado matá-la. Que não acreditou, pois ele estava bêbado.

XXX, ouvida no ID XXXX e seguintes, disse que teve relacionamento com XXXX durante uma semana. Que a ré e a vítima vendiam drogas. Que xxxx vendia drogas. Que ele deixou drogas na casa em que ele morava, junto com xxx. Que no dia em que estava no churrasquinho de sua mãe o xxxxxx chegou sorrindo e dizendo que tinha matado a vítima, mas que era brincadeira; que xxxx chegou junto com xxxx no churrasquinho, brincando, dizendo que tinham sido eles, mas que são muito brincalhões; que ficaram brincando um com a cara do outro.

Por ocasião do seu interrogatório, o corréu (ID xxxxxx) esclareceu que não matou nem mandou matar, mas sabia que o fato iria ocorrer. Não declinou os nomes das pessoas envolvidas por questões atinentes à sua segurança. Que a vítima tinha envolvimento com tráfico de drogas. Que, até seu conhecimento, a corré não tinha qualquer envolvimento com o crime.

Nesse contexto, restou provado que a vítima era envolvida com tráfico de drogas e que, poucos dias antes do fato, a casa de sua ex-companheira, ora ré, foi invadida

por pessoas à procura da vítima. Veja-se que o local dos fatos foi no ponto de tráfico que a vítima costumava frequentar.

Também restou evidenciado que xx, ex-marido de xxx, que era a companheira atual da vítima, era ciumento, não aceitava o término e queria reatar o relacionamento, conforme declinou a própria xxxx, por ocasião de sua oitiva em juízo. xxx, inclusive, chegou a ameaçar sua ex-esposa e a vítima de cortar-lhes os cabelos caso as encontrasse em determinado local.

Não bastasse isso, xxx e xxx foram vistos comemorando a morte da vítima, sorrindo e dizendo que teriam sido os autores do delito, fato narrado pelas testemunhas xxx e xxx. A testemunha xxx, inclusive, mentiu, ao afirmar que teve um relacionamento com xxxx durante uma semana. A própria mãe da Sra. xxxx, a Sra. xxx, informou em juízo que xxxxx é esposo da sua filha e mora em Caldas Novas. Larissa, por sua vez, também afirmou morar em Caldas Novas.

Nesse cenário, não é estranho que as testemunhas xxx e xxx minimizem as declarações de xxx e xxx. Ora, xxx é esposo de xxxx e, em consequência, genro de xxx, ao passo que xxx foi a pessoa que ofereceu abrigo para aquele. É interessante notar que, em sua oitiva, ao ser indagado pelo Ministério Público se conhecia xxx, o Sr. xx inicialmente tenta afastar laços, mencionando que xxxxxx já viveu na quadra 40 para, em seguida, dizer que o mesmo já residiu na sua casa. Na data dos fatos eles moravam na mesma residência.

A Sra. xxxxxx, que era a atual companheira da vítima, informou que não chegou ao seu conhecimento que a ré era autora ou mandante do delito, fato que só tomou conhecimento em data próxima a sua oitiva em juízo.

O que causa mais espécie é que duas pessoas que declararam, em lugar público e diante de várias pessoas, que foram autoras do delito não figurem como rés. Um foi ouvido como testemunha e outro sequer foi ouvido nos autos. Ora, se a motivação para que a ré xxxxxx xxxxx tenha sido a mandante do delito foi o inconformismo com o término do relacionamento, de igual forma há

conjunto robusto nos autos no sentido de que xxxxx não aceitava o fim do relacionamento com xxxxxxx e proferiu ameaças à

mesma e à vítima. Assim, a acusação contra a acusada xxxx xxxxxx não merece prosperar.

O Ministério Público também imputa a autoria à ré sob o argumento de que não teria como a testemunha xxx saber do envolvimento do corréu xxx xxxxxx, tendo revelado, inclusive, que ele estaria com a arma do crime.

Ora, o corréu esclareceu que a acusada não teve participação no delito. xxx, por sua vez, envolvido no tráfico de drogas, certamente tinha trânsito em lugares que lhe permitiram saber detalhes do fato e, usando de seu sentimento de vingança contra sua ex-companheira, imputou-lhe a autoria do delito.

Desta forma, não há **NENHUM** elemento apto a induzir a autoria ou participação da ré, sendo que a primeira versão apresentada pela testemunha xxxx, em fase policial, restou isolada em todo o conjunto probatório.

Neste sentido, cabe trazer à baila jurisprudência do e. TJDFT, conforme expostas a seguir:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. MOTIVO FÚTIL. IMPRONÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA CARACTERIZAÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DELITIVA. RECURSO DESPROVIDO.

- 1.O instituto da impronúncia, conforme o art. 414 do CPP, é aplicado quando inexiste prova de materialidade do crime ou não há indícios suficientes da autoria ou da participação.
- 2. Destarte, não há nos autos provas aptas a autorizar a pronúncia da segunda acusada, apesar da irresignação do Parquet, tendo em vista a inexistência de elementos probatórios mínimos que sustentem a tese acusatória no sentido de que esta aderiu ao propósito homicida do executor do delito.
- 3. Diante da inexistência de indícios mínimos da

participação delitiva, a impronúncia é a medida adequada, mormente em razão desta não encerrar um juízo definitivo, pois, acaso surjam novas evidências, e

enquanto não extinta a punibilidade, a persecução penal pode ser retomada por meio de nova denúncia. 4. Recurso conhecido e não provido.

(Acórdão 1604145, 07219415820218070001, Relator: **GILBERTO** 

PEREIRA DE OLIVEIRA, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 10/8/2022, publicado no PJe: 30/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. HOMICÍDIO OUALIFICADO. MATERIALIDADE DEMONSTRADA.

DE **AUTORIA** INSUFICIENTES.

INDÍCIOS **ELEMENTOS** DF. INFORMAÇÃO NÃO **CONFIRMADOS** JUÍZO.  $\mathbf{EM}$ **PROVA ORAL** INDIRETA. **TESTEMUNHO** "OUVIR DIZER". IMPRONÚNCIA DO RECORRENTE. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA.

- 1. Nos termos do art. 413 do Código de Processo Penal, o juiz de forma fundamentada pronunciará o acusado se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.
- 2. Não há como se deferir um juízo positivo de prelibação quando não houver nos autos indícios mínimos de autoria delitiva, validamente produzidos ou confirmados sob o contraditório e ampla defesa. Precedentes do STJ e do TJDFT.
- 3. No processo judicial, sobretudo no processo penal, a palavra de agentes públicos dizendo o que ouviam de testemunhas e acusados não substitui a versão a ser prestada direta e pessoalmente por eles. Caso contrário, malferiria os direitos fundamentais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.
- 4. Suposto "fato notório" na comunidade local de que os acusados foram os responsáveis pelo homicídio não direito basta. Se no campo do administrativo

sancionador a figura da "verdade sabida" não foi recepcionada, com maior razão não deve ser suportada no âmbito do direito penal.

Recurso provido para impronunciar o acusado. Prisão preventiva revogada.
 (<u>Acórdão 1601543</u>, 07042167820208070005, Relator: ANA MARIA

AMARANTE, 1ª Turma Criminal, data de julgamento: 28/7/2022, publicado no PJe: 22/8/2022. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

Desta forma, a defesa pede que a ré, **fulano de tal**, seja **impronunciada** por ausência de indícios suficientes de autoria nos termos do art. 414, *caput*, do Código de Processo Penal.

## III - DO PEDIDO

Ante o exposto, a Defesa pugna a **IMPRONÚNCIA** da ré, pela ausência de indícios de autoria e/ou participação, nos termos do artigo 414 do Código de Processo Penal.